



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 103/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/2026

**LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR
PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE KITS DE
BECAS DE FORMATURA INFANTIL.
REQUISIÇÃO/SOLICITAÇÃO Nº. 206/2026.
VALOR: R\$ 49.812,00.**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO E ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL, CONTRATO, ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS.**

01 – RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica, nos termos do Art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o presente processo relativo ao Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 103/2026, para aquisição futura de kits de Becas de Formatura Infantil, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo VI do Edital.

O Processo Licitatório, iniciou-se regularmente com a Solicitação da referida Secretaria de número 206/2026, onde em conformidade com o Termo de Referência, formaliza suas demandas para a futura aquisição dos objetos a serem licitados.

O Setor de Licitações, sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que os itens classificam-se como bens de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, para mais, esta modalidade proporciona a conclusão mais célere ao processo, além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

promover considerável economia na fase de negociação através de lances verbais.

Nessa esteira, instruindo os presentes Autos do Certame: Requisição/Solicitação da referida Secretaria; Estudo Técnico Preliminar; Cotações de Preços, composta por Orçamentos de Fornecedores, Banco de Preços, Ata de outro Ente Público, Endereços Eletrônicos e Justificativa do Setor de Compras; Relação das Coletas de Preços nº de id: 142235; Solicitação e Definição da Modalidade; Solicitação e Autorização para Abertura do Certame; Minutas do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços, anexos e demais modelos de Declarações e Solicitação de Parecer Jurídico.

Por fim, consta ainda, Pesquisas de Preços com Mapa Comparativo – SUBANEXO X.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

2 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Mérito:

O Procedimento Administrativo em apreço foi encaminhado à Procuradoria para fins de análise da legalidade do procedimento licitatório.

Em assim sendo, desde já, alerta-se que a análise aqui efetuada restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Dito de outro modo, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Ademais, em se tratando de exame prévio de instrumento contratual; (art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados, e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

3 - DA ANÁLISE DA MODALIDADE PRETENDIDA:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21, pela Lei Complementar n. 123/2006 (alterada pela Lei Complementar n. 147/14) e pelo Decreto Nº 11.462/2023.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, com amparo na Lei n. 14.133/21 e regulamentações, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de aquisição de Bens Comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles¹, Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao Poder Público, concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.

Também é importante destacar que à Adesão a Ata de Registro de Preços, trouxe celeridade e economia para a Administração Pública em geral, que por meio de um único processo licitatório, pode realizar diversas contratações.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, do contrato, da ata de registro de preços presentes nos autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n. 14.133/21, Lei Complementar n. 123/06 (alterada pela Lei Complementar n. 147/14) e Decreto número 11.462/23, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ressalta-se ainda, que a pretensa Contratação encontra-se respaldada, através do Estudo Técnico Preliminar e Justificativa do Gestor e foi devidamente aprovada pela autoridade competente, ao autorizar o certame.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Sobreleva argumentar ainda, quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 14.133/21, Decreto Federal n. 3.555/00 (Regulamentação do Pregão), Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei complementar n. 147/14) e demais legislações, aliado a isso, feita a devida análise por esta Assessoria, entende-se que o Edital de Pregão, preenche os requisitos obrigatórios contidos na legislação.

No tocante a presente Licitação assegurar, em razão do valor, exclusividade de participação de **Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI**, tal condição encontra respaldo no Decreto n. 8.538/2015, artigo 6º, Vejamos.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, observa-se do Edital, que os itens contidos no objeto da presente Licitação, possuem valores até R\$. 80.000,00 (oitenta mil reais), de forma que a exclusividade destinada a tais empresas (EPPs, MEs e MEIs), encontra respaldo na Lei.

Insta mencionar que no art. 49, inciso III da Lei Complementar 123/2006, ressalta a impossibilidade de aplicação da lei, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública.

Assim, é mister rememorar que a equipe de planejamento deve se atentar aos comandos dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 a fim de atestar a vantajosidade da aplicação dos benefícios às ME e EPP, haja vista que nem sempre é benéfico contratar tais empresas, devendo sempre o gestor público zelar pela eficiência e economia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo de forma precisa as particularidades da aquisição futura, estando apto a fornecer às informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública, necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade das Minutas do Edital, Contrato e da Ata de Registro de Preços e demais anexos.

Dito isso, em análise, entendemos que a Minuta do Contrato, atende a determinação do artigo 92, e Incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, contém em suas cláusulas os elementos essenciais a saber: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual, as sanções administrativas, dentre outras.

Destarte, a Minuta do Contrato, está em consonância com a Legislação, constando às cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No tocante ao Edital do Certame, verificou-se que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei n. 14.133/21, como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

- I – Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o Edital;
- III -Local, Data e Horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para Participação;
- V - Critérios para Julgamento;
- VI – Condições de Pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da Licitação.

Ademais, ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 33, Inciso I, da Lei n. 14.133/21.

Por sua vez, o edital considerou as exigências constantes do art. 25, da Lei n. 14.133/21, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No tocante à utilização da minuta do contrato ou instrumento substituto, a ser adotado pela administração para fins de utilização da Ata de Registro de Preços, frisamos que não há a necessidade de remessa dos autos para análise do instrumento, quando houve tão somente o preenchimento de dados e informações na minuta ora analisada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p. 270, é no seguinte sentido:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.

Tal procedimento visa agilizar os trabalhos, dispensando nova análise que demandaria um considerável tempo, atendendo, deste modo, aos princípios da Legalidade, Eficiência e Proporcionalidade.

Não é outro o entendimento do TCU acerca do tema, conforme podemos observar no Acórdão nº 1504/2005 – TCU – Plenário, no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

(..)

*Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, **a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos.***

*A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expreso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, **a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.** (Sem grifo no original).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Por fim, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (citamos por analogia), que assim consignou:

REPRESENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM MINUTAS PADRONIZADAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

*A dispensa de parecer jurídico em minutas de editais padronizadas deve ocorrer apenas nas hipóteses de licitações corriqueiras e de objeto similar, **sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente aprovado**. Em caso de dúvida acerca da identidade das minutas, deve haver manifestação da assessoria jurídica. Segunda Câmara. 31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015 (TCE-MG - RP: 924118, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: 25/11/2015). (Sem grifo no original).*

Desta forma, quando a utilização da Ata de Registro de Preços, limitar-se ao preenchimento dos dados e informações na minuta já analisada por esta Procuradoria Jurídica, não se faz necessário o encaminhamento dos autos para novo parecer, podendo ser utilizado o presente Parecer Jurídico para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - CONCLUSÃO:

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço POR ITEM, devidamente justificada. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe, de modo que a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, dentre outros.

Por tudo isso, temos que o Certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida - PREGÃO ELETRÔNICO, a minuta do Edital, Contrato, Ata de Registro de Preços e Anexos, seguem os preceitos legais que regem a matéria, o procedimento não aparenta apresentar irregularidades que possam macular o certame, de modo que o **prosseguimento do Processo licitatório nº. 103/2026 – Pregão Eletrônico nº. 36/2026**, para **AQUISIÇÃO FUTURA DE KITS DE BECAS DE FORMATURA INFANTIL**, no valor estimado de R\$ 49.812,00, (quarenta e nove mil, oitocentos e doze reais), em seus posteriores atos, é medida que se impõe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Deodópolis, datado eletronicamente.

Ewerton Queiroz

Advogado

OAB/MS 23.422